



## PARECER JURÍDICO

### **PROJETO DE LEI N° 001 /2019**

**EMENTA:** *Dispõe sobre a concessão pelo Poder Executivo Municipal de Kit de Higiene Bucal as escolas públicas municipais e dá outras providências.*

Nos termos do regimento interno, encaminha-nos a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n° 001 /2019, de autoria do Exmo. Vereador Leonardo Barbosa dos Santos, que *dispõe sobre a concessão pelo Poder Executivo Municipal de Kit de Higiene Bucal as escolas públicas municipais e dá outras providências.*

Do ponto de vista legal e constitucional, existem aspectos que contrariam as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A matéria tratada na propositura diz respeito ao serviço municipal de educação, saúde e aos bens públicos municipais.

Em que pese a boa intenção do parlamentar municipal, constata-se que as disposições do projeto de lei versam sobre atos de competência exclusiva do Prefeito Municipal, vez que matéria de iniciativa parlamentar não pode impor obrigações ao Poder Executivo, sob pena de violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Embora o Município tenha competência para tratar do assunto, eis que de interesse local, há necessidade de respeito à iniciativa legislativa, tendo em vista que cabe ao Poder Executivo a efetivação do serviço público municipal de ensino, bem como a administração dos bens públicos municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO LOURENÇO DA MATA-PE**

Assim, ao legislar de forma concreta e específica criando obrigação de conceder kit de higiene bucal nas escolas públicas municipais, o nobre Edil estaria invadindo a competência do Poder Executivo.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo reiteradamente que não há dúvida de que compete exclusivamente ao Poder Executivo dispor a respeito do serviço público de ensino.

Nesse sentido, segue Ementas de Acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Reserva de vagas em rede municipal de ensino. Competência exclusiva do Prefeito. Matéria administrativa – serviço público de ensino. Ação Procedente. ADI n. 0157576-13.2010.8.23.0000. Relator Cauduro Padin. Data de julgamento: 09/02/2011.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 9.160, de 11 de junho de 2010, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio no Município de Sorocaba - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Violation do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violation do disposto no artigo 25º da Constituição Bandeirante, bem como de seu artigo 176, inciso I, que não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ação procedente - Agravo regimental prejudicado. AGREG. N°: 990.10.381108-9/50000 COMARCA: São Paulo AGVTE.: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba AGVDO.: Prefeito do Município de Sorocaba AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que autoriza a municipalidade a conceder bolsas de estudo para alunos do*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO LOURENÇO DA MATA - PE  
ensino fundamental e médio – Matéria atinente à organização da  
administração pública - Vício de iniciativa - Lei autorizativa também  
padece de tal vício - Criação de despesas sem indicação de recursos  
– Ação julgada procedente. ADI nº 0186172- 07.2010.8.26.0000.  
REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARUJÁ COMARCA: SÃO PAULO.

(grifos nossos)

Dessa forma, o implemento das políticas públicas educacionais pelo Município é atividade concreta e típica do Chefe do Executivo.

Portanto, a aprovação da presente propositura geraria a indevida invasão da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Executivo, por se tratar de medida concreta, ato típico de gestão.

Nesse diapasão, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pg 606:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (grifo nosso)

Dessa maneira, malgrado os relevantes motivos apresentados na justificativa da propositura, ela não deve prosperar eis que inconstitucional por vício formal de iniciativa, configurando indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, em afronta ao ditame constitucional da Separação dos Poderes.





## CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em atendimento à solicitação de PARECER JURÍDICO da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de São Lourenço da Mata a esta Procuradoria Jurídica, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR pela constitucionalidade por vício formal de iniciativa** do presente projeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Este Parecer tem efeito consultivo podendo ser reavaliado pelos membros desta Comissão ou Plenário.

São Lourenço da Mata, PE, 26 de fevereiro de 2019.

Thiago Vieira Marinho

Thiago Vieira Marinho

Procurador Jurídico

OAB/PE 42.977 – OAB/PB 20.403

